



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº
(à PEC 65/2023)

Acrescente-se ao art. 1º da PEC 65/2023, para fins de incluir no art. 164 da Constituição Federal, os parágrafos abaixo propostos, numerando-os conforme couber:

“Art. 164

§ X Com o objetivo de que trata o § 2º deste artigo, o Banco Central poderá utilizar seus instrumentos de intervenção para manter níveis adequados de liquidez e a funcionalidade dos mercados, inclusive mediante negócios jurídicos com entidades e fundos que atuem no mercado secundário de títulos de emissão do Tesouro Nacional, observados os parâmetros estabelecidos em lei.

§ X Lei complementar disporá sobre a concessão extraordinária de liquidez pelo Banco Central a infraestruturas do mercado financeiro e a entidades e fundos que operam no Sistema Financeiro Nacional, em situações de grave disfuncionalidade em mercado que caracterizem risco à estabilidade financeira.” (NR).

JUSTIFICAÇÃO

A crescente complexidade do sistema financeiro, acompanhada de relevante desintermediação financeira, demanda aprimoramentos na competência operacional do Banco Central. Atualmente, o art. 164, § 1º, da Constituição Federal veda ao Banco Central conceder empréstimos a entidade que não seja instituição financeira. Com a evolução tecnológica e os novos modelos de negócio, o serviço financeiro tem passado por processo de desintermediação, em

que novos tipos de instituições têm surgido, como intermediários financeiros não bancários, participando ativamente e adquirindo importância crescente.

Esse movimento é positivo e muitas vezes foi incentivado pelo legislador e pelo regulador do mercado financeiro. Exemplos são as câmaras de compensação e liquidação, disciplinadas na Lei nº 10.214, de 27 de março de 2001; as instituições de pagamento, conforme a Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013; e os prestadores de serviços de ativos virtuais, nos termos da Lei nº 14.478, de 21 de dezembro de 2022. Tais instituições aumentaram a eficiência e a segurança do sistema financeiro nacional, gerando modelos de negócio que permitiram maior conveniência para a população e sua inclusão financeira, com resultados positivos para a economia nacional. No mesmo sentido, pode-se indicar, em testemunho da crescente desintermediação financeira, o aumento na oferta de financiamento corporativo por meio do mercado de capitais.

Diante desse cenário, torna-se necessário garantir que o Banco Central disponha de instrumentos adequados para cumprir sua missão de assegurar a estabilidade de preços e zelar pela estabilidade e eficiência do sistema financeiro. Para tanto, cumpre prever a possibilidade de que ele utilize seus instrumentos de intervenção para manter níveis adequados de liquidez e a funcionalidade dos mercados com a totalidade de entidades e fundos que atuem no mercado secundário de títulos. Deve-se ainda prever a capacidade de que o Banco Central possa conceder liquidez a infraestruturas do mercado financeiro e a entidades e fundos que operam no sistema financeiro nacional, em situações de grave disfuncionalidade em mercado que caracterizem risco à estabilidade financeira.

Ressalto que a presente proposição vem ao encontro de iniciativas adotadas, recentemente, em jurisdições internacionais de relevo. Por exemplo, o Reino Unido e a Irlanda expandiram seu perímetro de atuação para intermediários financeiros não bancários, a fim de garantir a possibilidade de implementar a política monetária e garantir a estabilidade financeira em seus mercados.

A perspectiva da continuidade da dinâmica de desintermediação nos mercados financeiros reforça a necessidade dos avanços institucionais relacionados à autonomia do Banco Central. Necessário conceder-lhe autonomia



orçamentária, financeira e administrativa, em complemento à autonomia operacional, assegurada pela Lei Complementar nº 179, de 2021.

As interconexões e a organização do setor financeiro exigem do Banco Central capacidade analítica que ultrapassa suas fronteiras tradicionais. A ampliação dos modelos de negócio, potencializada pelos avanços tecnológicos, traz novos riscos, dentre os quais se destacam o risco cibernético e o risco de transição ambiental. É premente, ainda, a necessidade de entendimento e tratamento de riscos que surgem da prestação de serviços inovadores, como os ativos virtuais. A forma de organização da indústria demanda análises complementares para a efetividade das ações do Banco Central. Aspectos concorrentiais se tornam centrais na garantia da estabilidade financeira e demandam papel de coordenação do Banco Central.

Além disso, a sociedade tem demandado prestação de serviços adicionais do Banco Central, a exemplo do Sistema de Valores a Receber; ações de cidadania financeira; agenda de sustentabilidade; e o provimento de infraestruturas digitais públicas, como o Pix.

Por essas razões, visando dotar o Banco Central de ferramentas que possibilitem aprimorar o conjunto de instrumentos de política monetária, proponho o acréscimo de parágrafo ao art. 164 para estabelecer que o Banco Central poderá utilizar seus instrumentos de intervenção para manter níveis adequados de liquidez e a funcionalidade dos mercados, inclusive mediante negócios jurídicos com entidades e fundos que atuem no mercado secundário de títulos de emissão do Tesouro Nacional, observados os parâmetros estabelecidos em lei.

Adicionalmente, proponho acrescer outro parágrafo ao referido artigo 164, para determinar que lei complementar disponha sobre a concessão extraordinária de liquidez pelo Banco Central a infraestruturas do mercado financeiro e a entidades e fundos que operam no sistema financeiro nacional, em situações de grave disfuncionalidade em mercado que caracterizem risco à estabilidade financeira.

Ambos os dispositivos permitirão aprimorar institucionalmente o Banco Central, a fim de garantir sua capacidade operacional de cumprir suas

missões institucionais, assegurando a estabilidade de preços e zelando pela estabilidade e eficiência do sistema financeiro, em cenário derivado da dinâmica do setor financeiro nos últimos anos, caracterizada pela desintermediação, e na perspectiva de sua continuidade no futuro.

Diante do exposto, peço aos Pares apoio para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões, 11 de agosto de 2025.

**Senador Rogério Carvalho
(PT - SE)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Rogério Carvalho

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9201166331>